

Vistos e examinados estes autos de Autofalência, autuado sob n.º
0000292-75.1992.8.16.0185, em que figura como requerente
Eletrolâmpadas Materiais Elétricos.



SENTENÇA

I – Relatório:

O requerente acima nominado ingressou com pedido de Autofalência, aduzindo, em síntese, ser credor da requerida no valor de CR\$ 330.468.179,50 (trezentos e trinta milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil, cento e setenta e nove cruzeiros e cinquenta centavos), quantia representada pelos documentos que acompanham a petição inicial (fls. 17/355).

Às fls. 566 foi decretada a falência da empresa requerida.

Assim, depois de realizadas as diligências necessárias e publicado o edital de que trata o artigo 75 do Decreto-lei n.º 7.661/45, sem manifestação de qualquer interessado, é de se acolher o pleito do Síndico, o qual apresentou relatório final às fls. 625/626, informando a inexistência de bens e ativos para pagamento de eventuais credores, requerendo, portanto, o encerramento da falência.

O Síndico Joaquim José Grubhofer Rauli apresentou relatório às fls. 910/915, requerendo o encerramento da falência, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 132 do Dec.-lei 7.661/45.

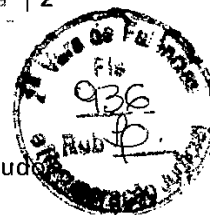
O Ministério Público, às fls. 917, requer a declaração de encerramento da falência.

Então, vieram-me os autos conclusos.

Luciane Pereira Ramos
Juíza de Direito







II – Fundamentação:

Denota-se que o feito falimentar teve o seu regular prosseguimento, contudo não foram localizados bens passíveis de arrematação.

Assim, publicado o edital do artigo 75 da Lei Falimentar não houve qualquer manifestação de eventuais credores, além do que está demonstrada a impossibilidade do pagamento dos credores, por falta de ativo e outros bens, capazes de ensejar a sua arrecadação, como descrito pelo Síndico, em seu relatório final.

Ressalta-se, ainda, que não foi vislumbrada a existência de crime falimentar.

III – Dispositivo:

Ante ao exposto, nos termos do artigo 132 do Decreto-Lei n.º 7661/45, DECLARO encerrada a falência da empresa Eletrolâmpadas Materiais Elétricos, continuando estas com responsabilidade pelo passivo.

Cumpra-se o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 132 do Dec.-lei 7.661/45.

Expeçam-se os editais, oficiando-se para publicação gratuita.

Ciência ao Ministério Público.

Aguarde-se o decurso do prazo para recurso, o que deverá ser certificado, com o posterior arquivamento.

Após o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2017.


Luciane Pereira Ramos
Juíza de Direito

Luciane Pereira Ramos
Juíza de Direito



